

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

## **ACÓRDÃO**

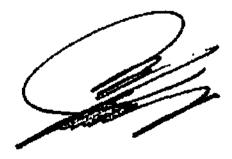


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.347130-0, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante EMERSON PRÍNCIPE PADELA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado LUCAS STANGUINI GUEDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 36° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR

⁄autos



Apelação nº 990.10.347130-0 (AcR)

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa

Apelante – Emerson Príncipe Padela

Apelado – Lucas Stanguini Guedes

Voto nº 18.068

Acidente de trânsito. Ação indenização julgada improcedente. Apelo do autor. Motociclista que afirma ter sido sua moto colhida pelo veículo do réu, que convergia à esquerda a partir da faixa central da via. Prova que o favorece. Incidência dos artigos 28, 34 e 35 do CTB. comprovado. Dano material Lucros cessantes e dano moral não evidenciados. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente ação. Sucumbência reciproca. Honorários compensados.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos material e moral e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito.

O apelante, autor, insiste na procedência da ação.

Diz que a farta documentação nos comprova a culpa do réu pelo acidente.

Apelação nº 990.10.347130-0 Voto nº 18.068 - Dyrceu Cintra n/k



A apelação foi recebida, regularmente processada e respondida.

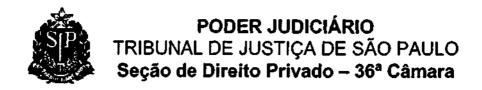
É o relatório.

É incontroverso que os dois veículos circulavam no mesmo sentido pela avenida Ampelio Gazzeta, sentido bairro-centro.

O autor, ora apelante, diz que o réu, Lucas, trafegava pela pista central e, ao convergir à esquerda sem as cautelas devidas, atingiu sua motocicleta, que seguia pela pista à sua esquerda.

No dia do fato, o réu não negou que vinha pela pista do meio. Disse que, pretendendo virar à esquerda, olhou o retrovisor e não viu a moto do autor se aproximando; quando fazia a conversão, a moto colidiu "entre o para-lama e o para-choque traseiro" (BO – fls. 29).

À Polícia Militar também declarou que sinalizara para entrar em outra rua quando a moto em "alta velocidade (...) tentou ultrapassar pela esquerda" vindo a colidir com o seu veículo (fls. 31).



Na contestação, mudou a versão sobre a posição dos veículos antes da batida, sem esclarecer por que aquela constante dos BOs não podia prevalecer.

A rigor, deve, sim, prevalecer porque compatível com os amassamentos encontrados nos veículos (fls. 33 e 34).

Com efeito, se a moto teve a parte dianteira direita amassada, e o Fusca, a traseira, esquerda, entre o paralama e a ponta do parachoque, tudo faz crer que realmente este cortou a trajetória daquela, que seguia no mesmo sentido, pela pista de tráfego mais rápido.

O Código Nacional de Trânsito prevê que:

"Artigo 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar



com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique em deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos".

Ainda sobre conversão à esquerda, Rui Stoco, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5ª edição, p. 1.145, diz que:

"A conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e emsentido contrário, evitando interrompê-la".



Não basta sinalizar. É preciso respeitar quem se aproxima pela pista da esquerda em velocidade mais elevada.

Destarte, forçoso concluir que o apelado foi o culpado pelo acidente, por ter agido com imprudência e interceptado á trajetória da motocicleta.

Deve, assim, ressarcir os prejuízos materiais que ao apelante causou, cujo montante não foi impugnado (conserto da moto pelo menor orçamento no valor de R\$447,11 – fls. 36 e 37), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A indenização por lucros cessantes, contudo, é indevida.

Os informes de rendimentos não servem, por si só, para justificar o pedido.

Não há prova de afastamento do serviço sem recebimento de auxílio-acidente nem de que deixou de auferir esta ou aquela quantia em razão do acidente.

Não há que falar também em dano moral.



A lesão sofrida pelo autor não acarreta limitação funcional. Segundo o perito, "não caracteriza incapacidade laboral" (fls. 129).

O resultado aponta para sucumbência recíproca, devendo, pois, cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, repartindo-se por igual as despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 21, *caput*, do CPC.

Posto isso, dá-se parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano material de R\$447,11 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e metade das custas.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator